



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0001093-14.2017.815.0000 — Vara Única de Caiçara

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

01 Apelante : Seguradora Líder do Consórcio de Seguro DPVAT S/A

Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB nº 20.111-A)

02 Apelante : A.C.N.F., menor impúbere, representado por sua genitora, Renata de Oliveira Amarante.

Advogado : Ricardo José Porto (OAB/PB nº 16.725).

APELAÇÃO CÍVEL — COBRANÇA DE SEGURO DPVAT — PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR — REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO — REJEIÇÃO — MORTE — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — ART. 8º, I, DA LEI Nº 11.482/07 — CORREÇÃO MONETÁRIA — EVENTO DANOSO — JUROS DE MORA — CITAÇÃO — LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA GENITORA — POSSIBILIDADE — DESPROVIMENTO DO APELO DA PARTE RÉ E PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR.

— Nos termos da lei nº 11.482/07, em seu art. 8º, está prescrito que, em caso de morte, o quantum indenizatório será fixado no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

— “Prevalece na jurisprudência do superior de tribunal de justiça que a incidência dos juros moratórios conta-se a partir da citação e, da correção monetária do evento danoso.” (TJPB; APL 0018930-35.2013.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 30/11/2015; Pág. 13)

Vistos, etc.

Trata-se de **apelações cíveis** interpostas pela **Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT** e por **A.C.N.F., menor impúbere, representado por sua genitora, Renata de Oliveira Amarante** contra a sentença de fls. 176/178, que julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos autores, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária desde a data do evento danoso, cujos valores que deverão ser depositados em caderneta de poupança vinculada ao Juízo, restando o saque de valores condicionado à prévia autorização judicial, até a maioridade.

A primeira apelante, em suas razões recursais (fls. 181/193), levantou a preliminar de falta de interesse de agir. Por fim, destacou a errônea aplicação dos juros e correção monetária.

O demandante interpôs apelação cível às fls. 201/210 insurgindo-se apenas quanto à restrição contida na parte final da sentença, que condicionou o levantamento de valores para após o menor completar 18 anos ou através de autorização judicial. Entende que não há razão para tal restrição, devendo a importância ser depositada em conta para movimentação e gestão imediata pela genitora do menor.

Intimadas as partes, apenas o autor apresentou contrarrazões às fls. 214/222.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça emitiu o parecer de fls. 234/237, opinando pela rejeição da preliminar, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

Decido.

DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR:

A seguradora levantou a preliminar de falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo.

De acordo com o entendimento esposado no RE nº 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que trata de benefício previdenciário, com repercussão geral reconhecida — assentou que **a necessidade de prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT (RE nº 824712)**. Assim, estabeleceu-se uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso.

No tocante às ações ajuizadas até a conclusão do julgamento do recurso extraordinário (03/09/2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, é observado o seguinte:

(I) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito;

(II) caso o INSS (no caso em exame, a seguradora) já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão;

(III) as demais ações que não se enquadrem nos itens (I) e (II) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessá-

rias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

Tendo em vista que a ação foi proposta em 19/05/2014, marco anterior ao julgamento do precedente paradigma (03/09/2014), aplicou-se a regra de transição acima exposta, **razão pela qual a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito foi anulada, com a baixa dos autos ao juízo de origem, quando se procedeu ao sobrestamento do feito para a parte autora tomar as providências determinadas no item III da regra de transição descrita no acórdão do Recurso Extraordinário nº 631.240.**

Compulsando-se os autos, vê-se que a parte formulou requerimento administrativo, o qual foi indeferido às fls. 118/126, cumprindo com o que determina a decisão paradigma.

Ato contínuo, o processo retomou seu curso normal, até prolação de sentença e interposição dos recursos.

Sendo assim, não há mais que se falar em falta de interesse de agir, pois a parte cumpriu com a obrigação de ingresso com o requerimento administrativo, como entende o Supremo Tribunal Federal.

Portanto, **rejeito a preliminar.**

MÉRITO

Vislumbra-se dos autos que **A.C.N.F., menor impúbere, representado por sua genitora, Renata de Oliveira Amarante** ajuizou a presente ação, sob o argumento de que o genitor do menor, Adailton Cirilo do Nascimento, foi vítima fatal de acidente de trânsito, ocorrido em 23/02/2013.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) aos autores, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária desde a data do evento danoso, cujos valores que deverão ser depositados em caderneta de poupança vinculada ao Juízo, restando o saque de valores condicionado à prévia autorização judicial, até a maioridade.

Irresignadas, as partes recorreram.

A Seguradora, primeira apelante, em suas razões recursais (fls. 181/193), levantou a preliminar de falta de interesse de agir. Por fim, destacou a errônea aplicação dos juros e correção monetária.

Por sua vez, o demandante interpôs apelação cível às fls. 201/210 insurgindo-se apenas quanto à restrição contida na parte final da sentença, que condicionou o levantamento de valores para após o menor completar 18 anos ou através de autorização judicial. Entende que não há razão para tal restrição, devendo a impor-

tância ser depositada em conta para movimentação e gestão imediata pela genitora do menor.

Pois bem.

A morte da vítima do acidente restou comprovada, conforme certidão de óbito de fl. 15

Nos termos da lei nº 11.482/07, em seu art. 8º, está prescrito que, em caso de morte, o *quantum* indenizatório será fixado no montante de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), conforme podemos observar:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vítima da:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas." (NR)

Sendo assim, correto o *quantum* arbitrado pelo juízo *a quo*, não merecendo reparo a sentença.

No que se refere ao termo inicial da correção monetária, não há o que reparar na sentença. Neste particular, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que “a correção monetária incide a partir da data do evento danoso¹”.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. 1.- Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso” (STJ - AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012).

“SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. [...] No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação.” (STJ - REsp 875.876/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 27/06/2011).

¹STJ - AgRg no AREsp 148.184/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 20/05/2013).

Quanto aos juros de mora, deve ser aplicado o percentual de 1% a.m., a partir da citação, como restou decidido na sentença, não havendo o que se reformar no tocante a estes também.

Já quanto ao recurso apelatório interposto pelo autor requerendo que o valor da condenação seja disponibilizado de imediato, entendo que merece provimento.

Em que pese a preocupação externada pelo juízo recorrido quanto à correta destinação do valor da indenização objeto dos autos, a determinação de que o valor depositado fique em conta judicial até a maioridade do menor, viola o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que o priva de usufruir de tal importância ara seu sustento.

Desta forma, sendo a genitora do autor, sua representante legal, podendo, inclusive, pleitear judicialmente seu direito indenizatório frente à seguradora e ainda tendo o poder de firmar acordo em nome dos filhos, natural que igualmente possua o direito de levantar os valores devidamente acordados, presumindo que gerirá adequadamente os bens em consonância com o interesse do infante.

Ademais, não há, nos autos, notícia de que sua genitora não seja capaz de gerir com responsabilidade o valor da indenização decorrente do seguro ora pleiteado, sendo assim, não é preciso aguardar a maioridade do menor para que este possa usufruir da importância a ser creditada em conta, podendo fazê-lo de imediato.

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#) - BENEFICIÁRIO - MENOR IMPÚBERE - LEVANTAMENTO DOS VALORES PELA GENITORA - POSSIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DE 30% - LEGAIS – RECURSO PROVIDO.

1. "Salvo justo motivo concretamente visualizado, a negativa de levantamento de valores depositados em juízo, a título de indenização securitária devida a beneficiária menor impúbere representada por sua genitora, ofende o disposto no art. [1.689, I e II](#), do [CC/2002](#), sobretudo quando o objetivo da operação é propiciar a adequada gestão do patrimônio do incapaz e garantir-lhe condições de alimentação, educação e desenvolvimento, medidas com as quais se efetiva a prioridade absoluta constitucionalmente garantida à criança, ao adolescente e ao jovem (art. [227](#), caput, da [CF/88](#))." (STJ - REsp: 1131594 RJ 2009/0149311-9) *2. Inexistindo indícios de conflito de interesses entre o menor e sua genitora, ou de discussão quanto à correção do exercício do poder familiar, ausente motivo para impor restrição à mãe, titular do poder familiar, de dispor dos valores recebidos por menor de idade. 3. "(...) a contratação de advogado com pactuação de honorários advocatícios ad exitum por representante do incapaz caracteriza ato simples de administração", prescindindo, portanto, de prévia autorização judicial. (REsp 1.23.261/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi. 3ª Turma. J. 21.02.2013). (TJMS - APL 00168353620128120001 MS 0016835-36.2012.8.12.0001, Rel.: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho , 3ª Câmara Cível, DJE 01/07/2015).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT -TRANSAÇÃO - DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR ACORDADO - AUTOR MENOR IMPÚBERE -LEVANTAMENTO DOS VALORES -POSSIBILIDADE - VALOR QUE SERÁ UTILIZADO NO TRATAMENTO MÉDICO E SUBSISTÊNCIA DO MENOR – CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA QUE CORROBORA COM AS ALEGAÇÕES - REPRESENTANTE LEGAL QUE DEVERÁ PRESTAR CONTAS E FICARÁ SUJEITA ÀS PENAS LEGAIS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO – DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.” (Ac. un. n° 34.447, da 9ª CC do TJPR, no Ag. de Inst. n° 927.777-8, de Curitiba. Rel. Des. JOSÉ AUGUSTO GOMES ANICETO, in DJ de 16/10/2012).

Portanto, inviável que o valor depositado fique mantido em juízo até a maioria do autor, sem possibilidade de atender as necessidades do dia a dia do menor.

Assim, a importância depositada deve ser levantada pela representante legal do autor, anotando-se que a ela caberá, se necessário e caso demonstrada a má gestão dos bens, prestar contas dos gastos nos termos dos artigos 1.637 e 1.745, ambos do Código Civil.

Isto posto, **rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao apelo da parte ré, ao passo que dou provimento ao apelo do autor**, reformando a sentença atacada para reconhecer o direito da genitora de levantar o valor referente à indenização de seguro DPVAT.

Condeno, por fim, a promovida em honorários recursais, majorando-os em mais 10% (dez por cento) sobre o montante arbitrado no primeiro grau.

P. I.

João Pessoa, 12 de junho de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator